

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS CORPORATIVAS (CPLCC)

Processo Licitatório nº 009/2022

Edital de Concorrência nº 001/2022 - CPLCC

Processo Administrativo: nº 002/2021/SDECTI - SEPE

BRASIL OUTDOOR LTDA. (“CLEAR CHANNEL”), sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o 03.689.099/0001-79, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua São Francisco Xavier, nº 866, Maracanã, CEP 20550-018, vem, por seu advogado e bastante procurador, respeitosa e tempestivamente, com fundamento no art. 109, I, da Lei 8.666/93 e Cláusulas 17.19 e 18.1 e seguintes do Edital, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão da Comissão Permanente de Licitações de Compras Corporativas (CPLCC), consignada na Ata da Sessão de Julgamento nº 001/2022, que acatou a Nota Técnica nº 001/CPLC/2022/SEPE-SDECTI, elaborada pela Secretaria Executiva de Parcerias Estratégicas e declarou habilitada e, portanto, vencedora do certame, a empresa Eletromídia S.A., uma vez que a documentação trazida por essa licitante apresenta nítida falha que deveria acarretar na sua inabilitação do certame.

Conforme as anexas razões de fato e de direito, requer-se o presente recurso seja examinado a fim de que seja reconsiderada a decisão recorrida, inabilitando a Eletromídia ou que as razões de recurso sejam imediatamente submetidas à apreciação e julgamento pela Autoridade Superior, em caso de manutenção da decisão ora recorrida.

Clear Channel Brasil
São Paulo Matriz
R. Funchal, 551 - 9º andar
Vila Olímpia | São Paulo | SP
CEP: 04551-060
Tel.: 55 11 2133.5800
clearchannel.com.br

Rio de Janeiro
R. São Francisco Xavier, 866
Maracanã | Rio de Janeiro | RJ
CEP: 20550-018
Tel.: 21 2220.8220

Curitiba
R. Dante Angelote, 391
Baixo Alto | Curitiba | PR
CEP: 82820-470
Tel.: 41 3277.4545

Campinas
R. Francisco Ceará Barbosa, 526
Amarais | Campinas | SP
CEP: 13082-030
Tel.: 11 2133.5800

Porto Alegre
R. Sérgio Jungblut Dielerich, 604
Pav. 16 | Sarandi | Porto Alegre | RS
CEP: 91060-410
Tel.: 51 3195.6224

Há de se ressaltar a tempestividade do presente Recurso, já que está sendo apresentado no prazo legal de 5 dias úteis, pois considerando que a publicação da decisão foi em 02 de julho de 2022 (sábado), tem-se que a contagem se iniciou no dia 04 de julho de 2022 (segunda-feira), sendo o termo final 08 de julho de 2022.

Termos em que
pede deferimento.

Recife, 08 de julho de 2022.

DocuSigned by:

EC718EF6476C467...

HUMBERTO GOMES PEREIRA

OAB/SP nº 146.564

Clear Channel Brasil
São Paulo Matriz
R. Funchal, 551 - 9º andar
Vila Olímpia | São Paulo | SP
CEP: 04551-060
Tel.: 55 11 2133.5800
clearchannel.com.br

Rio de Janeiro
R. São Francisco Xavier, 866
Maracanã | Rio de Janeiro | RJ
CEP: 20550-018
Tel.: 21 2220.8220

Curitiba
R. Dante Angelote, 391
Bairro Alto | Curitiba | PR
CEP: 82820-470
Tel.: 41 3277.4545

Campinas
R. Francisco Ceará Barbosa, 526
Amarais | Campinas | SP
CEP: 13082-030
Tel.: 11 2133.5800

Porto Alegre
R. Sérgio Jungblut Dieterich, 604
Pav. 16 | Sarandi | Porto Alegre | RS
CEP 91060-410
Tel.: 51 3195.6224

RAZÕES DE RECURSO

I – DA DECISÃO RECORRIDA

1. De acordo com a decisão ora recorrida, a licitante Eletromídia S.A (doravante ELMD) foi habilitada e vencedora do certame por ter atendido todos os requisitos editalícios, todavia razão não assiste à Comissão Permanente de Licitação de Compras Corporativas (CPLCC), pois como se passará a expor, a licitante apresentou pontos de desconformidade com as regras do Edital.

II - DA IMPOSITIVA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ELETROMÍDIA S.A PROPOSTA COMERCIAL NULA DE PLENO DIREITO

2. Denota-se que a Proposta Comercial apresentada pela empresa ELMD e que foi considerada vencedora do certame foi assinada pelo Sr. José Carlos Angelucci Júnior e a Sra. Flávia Bassi Higuera Romero, e **como se demonstrará adiante, os mesmos carecem de poderes de representação**, razão pela qual a Proposta Comercial dessa empresa deve ser considerada nula de pleno direito e, ato contínuo ser a licitante ELMD considerada inabilitada.

(II.A) Falta de comprovação dos poderes do Sr. Ricardo Almeida quando do credenciamento e abertura dos Envelopes 1 e 2.

3. Como se depreende dos documentos de credenciamento, os poderes dos signatários da Proposta Comercial foram outorgados através de procuração firmada pelo Sr. Alexandre Guerrero Martins e o Sr. Ricardo Almeida Winandy.
4. Numa primeira análise dos documentos de credenciamento e dos Envelopes 1 e Envelopes 2, se percebe que no credenciamento foi apresentado uma Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 01 de abril de 2022, onde foi eleito o Sr. Alexandre Guerreiro Martins como Diretor Presidente da empresa, contudo não se encontra na documentação apresentada nenhuma ata onde se indique que o Sr. Ricardo Almeida Wanandy seja um diretor da empresa ELMD.

5. Existe uma mera menção nessa mesma ata do dia 01/04/2022, de que haveria uma ata de eleição dos outros diretores da companhia datada de 03 de dezembro de 2020, contudo, a mesma não foi apresentada, razão pela qual se tornava impossível quando do credenciamento e da abertura dos Envelopes 1 e 2 comprovar os poderes de representação da empresa ELMD.
6. Note-se que pelo Art. 33, Parágrafo 1º do Contrato Social da ELMD, as procurações só podem ser outorgadas por assinatura conjunta.

“Art. 33. Parágrafo 1º - Todas as procurações serão outorgadas pela assinatura de 2 (dois) Diretores, agindo em conjunto, sendo um deles necessariamente o Diretor Presidente ou o Diretor Financeiro da Companhia, mediante mandato com poderes específicos e prazo determinado, exceto nos casos de procurações ad judícia, caso em que o mandato pode ser por prazo indeterminado, por meio de instrumento público ou particular. requerem assinatura conjunta.”

7. Dessa forma é inconteste que os documentos de credenciamento e a Proposta Comercial da ELMD deveriam ter sido desconsiderados e **inabilitados pela comissão na sessão de abertura, ato contínuo à abertura do Envelope 2**. E porque frisa-se isso, porque o procedimento licitatório tem regras claras que devem ser respeitadas e cumpridas, não se trata de formalismo ou excessivo rigor, mas sim regras que colocam todas as empresas em pé de igualdade.
8. Aqui, saliente-se, com apego à verdade e transparência, que no Envelope 3 da ELMD (que não deveria nem ter sido aberto) foi juntada, tardiamente, a referida Ata de Reunião de Conselho de Administração realizada em 03 de dezembro de 2020, onde se constata que o Sr. Ricardo de Almeida Winandy foi eleito nessa data Diretor Financeiro da companhia e, portanto, estaria apto a firmar a procuração.
9. Contudo o processo licitatório é feito de fases e regras pré-estabelecidas, e fato é, que até a abertura do Envelope 2, **por falta de zelo da ELMD na apresentação dos seus documentos**, os poderes e cargo do Sr. Ricardo era totalmente desconhecidos e portanto de uma análise mais atenta dessa comissão a empresa ELMD deveria ter sido considerada não credenciada, o que por si só não seria um motivo de desqualificação, mas ato contínuo à abertura do Envelope 2, em se constatando que a Proposta Comercial foi assinada por pessoas sem poderes de representação que pudessem ser comprovados nesse momento, esta empresa deveria ter sido considerada inabilitada.

10. Ainda pelo amor ao debate, ainda que comissão tente justificar seu ato com base no item 12.24¹ do Edital, considerando que com a abertura do Envelope 3 essa falha teria sido sanada, fato é que nos termos do item 12.25² item “c” , estamos diante de vício insanável, pois se trata de documento que deveria constar originalmente da documentação apresentada e não o foi, por culpa única e exclusiva da própria licitante, razão pela qual deveria ter sido considerada inabilitada para prosseguir no processo licitatório.

(II.B) Falta de aprovação do Conselho de Administração da Companhia para apresentação de proposta em valor superior ao limite de R\$ 1.500.000,00 estabelecido no Estatuto Social.

11. Agora mais grave, **a Proposta Comercial possui um outro vício insanável** que torna a referida proposta nula de pleno direito, pois em nenhum dos documentos apresentados pela licitante ELMD é possível comprovar os poderes do Sr. Alexandre Guerrero Martins e Sr. Ricardo de Almeida Winandy para outorgarem procuração autorizando a apresentação de proposta comercial em valor superior a R\$ 1.500.000,00, senão vejamos:

12. O Artigo 23 do Estatuto Social da ELMD e seus itens “o” e “q” foram flagrantemente desrespeitados, maculando totalmente a Proposta Comercial apresentada pela licitante ELMD, **uma vez que a Proposta Comercial só poderia ter sido apresentada mediante prévia autorização do Conselho de Administração.**

Subseção III – Competência

Artigo 23. Sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei e regulamentos aplicáveis, e por este Estatuto Social, compete ao Conselho de Administração da Companhia:

...

“o” - aprovar a contratação de obrigações de qualquer natureza (com exceção de empréstimos, financiamentos e linhas de crédito, para os quais deverá ser observado o disposto no item “p” abaixo), bem como a celebração de qualquer contrato, cujo valor seja superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão

¹ 12.24.A complementação de eventuais insuficiências ou as correções de caráter formal necessárias ao saneamento de falhas caracterizadas como falhas formais do procedimento poderão ser realizadas pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS CORPORATIVAS.

² 12.25. Considera-se falha ou defeito formal aquele que:

a) Não desnatura o objeto do documento apresentado;

b) Não impede de aferir, com a devida segurança, a informação constante do documento apresentado; e

c) Não implica a apresentação de documento que deveria constar originalmente da documentação apresentada pelos LICITANTES, nem se refira a fato existente apenas após a DATA DA ENTREGA DAS PROPOSTAS.

e quinhentos mil reais) (considerando o ato isoladamente ou um conjunto de atos de mesma natureza e realizados num mesmo exercício social), exceto em relação a contratos celebrados com clientes;

...

“q” - **aprovar a realização de qualquer despesa ou investimento pela Companhia ou o desenvolvimento de novos projetos pela Companhia, cujo valor (considerado o ato isoladamente ou um conjunto de atos de mesma natureza e realizados num mesmo exercício social) seja superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por operação;**

13. Ora, os signatários da Proposta Comercial, o Sr. José Carlos Angelucci Júnior e a Sr. Flávia Bassi Higera Romero, claramente não foram investidos de poderes pelo Conselho de Administração para apresentação de proposta no vultoso valor de R\$ 99.998.374,88 (noventa e nove milhões, novecentos e noventa e oito mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), em valor muito superior ao que poderia autorizar a diretoria da empresa.

14. Dessa forma, a Proposta Comercial foi apresentada em total arrepio ao quanto estabelece o Estatuto Social da empresa.

15. Resta evidente que no presente caso a proposta não foi assinada por um representante legal da licitante ou por pessoal legalmente habilitada a fazê-lo, pois o único habilitado a fazer uma proposta no montante apresentado na ofertada comercial da ELMD seria o Conselho de Administração da empresa ou que o Conselho tivesse se reunido em reunião e expressamente autorizado a apresentação de oferta em valor superior a R\$ 1.500.000,00.

16. Resta claro que diante de tamanha e flagrante ilegalidade **não pode a Proposta Comercial ser considerada válida, nos termos do quanto estabelece o item 15.1³ do Edital** que estabelece que a Proposta Comercial deve ser assinada por **“representante legal do LICITANTE ou por pessoa legalmente habilitada a fazê-lo em nome do LICITANTE”**.

³ 15.1. A PROPOSTA COMERCIAL, constante no ENVELOPE 2, deverá observar todos os requisitos formais previstos neste EDITAL e seu conteúdo deverá ser expresso em carta de apresentação dirigida à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS CORPORATIVAS, **assinada pelo representante legal do LICITANTE ou por pessoa legalmente habilitada a fazê-lo em nome do LICITANTE.**

17. Esse entendimento encontra amparo no artigo 47 do Código Civil que, em última análise, trata dos limites dos poderes dos administradores de sociedades.

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

18. A esse respeito, vale notar trechos da melhor doutrina e jurisprudência:

“Confrontando, ainda, a capacidade da pessoa jurídica com a da pessoa natural, os autores mostram que a desta é *ilimitada*, enquanto a daquela **é restrita, em razão de sua personalidade ser reconhecida na medida dos fins perseguidos pela entidade**. Em sendo assim, **a pessoa jurídica deve ter sua capacidade limitada à órbita de sua atividade própria, ficando-lhe interdito atuar fora do campo de seus fins específicos**. É a isto que se chama de *princípio da especialização*, imposto em virtude da própria natureza da personalidade moral.” (PEREIRA, Caio Mario da Silva, *Instituições de Direito Civil, Volume I, Introdução ao Direito Civil, Teoria Geral de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 258)

“Convém assinalar que, em princípio, os atos praticados pelos diretores de sociedades por ações, em nome destas, não ocorre por mera intermediação ou representação da pessoa jurídica.

Ou seja, a rigor, as sociedades não são propriamente representadas pelos seus órgãos administrativos nos atos praticados, tendo em vista que é mediante estes que elas próprias se apresentam perante o mundo exterior.

Daí porque a notável lição de Pontes de Miranda, que, com seu toque de gênio, cunhou expressão segundo a qual a pessoa jurídica é “presentada” pelos seus diretores ou administradores nos atos jurídicos praticados com terceiros. (Tratado de direito privado, t. 50, § 5.331, Campinas: Bookseller, 1965). Vale dizer, é mediante seus diretores que a pessoa jurídica se faz presente em suas relações com terceiros.

É relevante a premissa, tendo em vista que, partindo-se dela, o problema relativo à validade dos atos praticados pelos diretores da sociedade - que, a rigor, são atos da própria sociedade -, ao menos em relação a terceiros, desloca-se do poder convencional das pessoas físicas para **a capacidade legal e estatutária das pessoas jurídicas em praticar este ou aquele ato**.

Isso decorre do fato de que a capacidade da sociedade empresarial está encapsulada na sua própria finalidade, prevista nos atos constitutivos, ou, em alguns casos, até mesmo na lei.

Nesse rumo, o que limita o campo de ação da sociedade é a chamada “especialização estatutária”, doutrina européia-continental semelhante ao conceito de atos ultra vires societatis, que ganhou espaço no direito anglo-americano (LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. O alcance das limitações estatutárias ao poder de representação dos diretores. In. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, ano XXXVII, janeiro-março/ 1999, p. 11).

Deveras, se a pessoa jurídica é constituída em razão de uma finalidade específica (objeto social), em princípio, os atos consentâneos a essa finalidade, praticados em nome e por conta da sociedade, por seus representantes legais, devem ser a ela imputados.” (STJ, Quarta Turma, Recurso Especial nº 887.277/SC, rel. min. Luis Felipe Salomão. Data do julgamento: 04/11/2010)

“SOCIETÁRIO. ATO ‘ULTRA VIRES SOCIETATIS’. SÓCIO COM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO QUE, VIOLANDO DEVER DE DILIGÊNCIA, CONTRAI DÍVIDAS EM NOME DA SOCIEDADE. IRRESPONSABILIDADE DA MESMA. (...)

A Teoria do “Ultra Vires Societatis” surgiu em meados do século XIX, por ação das cortes britânicas, com o objetivo de **evitar desvios de finalidade na administração das sociedades por ações, e preservar os interesses dos investidores**. Segundo tal teoria, **caso o administrador violasse o objeto social delimitado no ato constitutivo ao praticar atos de gestão, este ato não poderia ser imputado à sociedade, ficando ela isenta de responsabilidade perante terceiros**. (...) Entender de forma diversa, ou seja, responsabilizar a sociedade pela prática de ato ilícito provocado por sócio que excede o seu poder, seria violar os princípios norteadores do direito societário, quais sejam, o da função social e o da preservação da empresa, pois, a depender da dimensão do ato praticado, este pode provocar até a falência da sociedade. (...) Portanto, restou comprovado que no contrato social da sociedade apelante arquivado na JUCERJA, o sócio não poderia adquirir empréstimos em

nome da mesma unilateralmente.” (TJRJ, 17ª Câmara Cível, Apelação nº 0002015-75.2012.8.19.0208 rel. des. Flavia Romano de Rezende. Data do julgamento: 14/01/2014)

APELAÇÃO - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE UM DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA INABILITAÇÃO POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO POSSIBILIDADE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO.

1 - A empresa deve ser apresentada de acordo com o que dispõe o seu ato constitutivo. Art. 47, do Código Civil.
2 - **In casu, o ato constitutivo da pessoa jurídica exige a atuação de, no mínimo dois dos seus sócios. A apresentação de documentos por apenas um dos sócios enseja a inabilitação da pessoa jurídica.** Art. 48, I, da Lei nº 8.666/93. 3-- O fato de a empresa ter sido classificada na primeira posição (após habilitação por força de liminar) não afasta a insuficiência da sua apresentação. **Por melhor que seja a proposta, a Administração não tem interesse em celebrar contrato com pessoa jurídica carente da devida apresentação.** 4 - O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser obedecido. Licitante que não impugnou o edital no momento oportuno. Precedentes. 5 Recurso improvido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. ACORDA a Quarta Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Vitória, 2016. DESEMBARGADOR PRESIDENTE/RELATOR. QUARTA CÂMARA CÍVEL 18/04/2016 - 18/4/2016 Apelação APL 00073128820028080024 (TJ-ES) MANOEL ALVES RABELO’

AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE UM DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. INABILITAÇÃO POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE. AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL A SER ANULADO. CUMPRIMENTO DE ORDEM LIMINAR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - A empresa deve ser apresentada de acordo com o que dispõe o seu ato constitutivo (Art. 47, Código Civil). **In casu, o ato constitutivo da pessoa jurídica exige a atuação de, no mínimo dois dos seus sócios. A apresentação de documentos por apenas um dos sócios enseja a inabilitação da pessoa jurídica.** Art. 48, I, da Lei de Licitações . 2 - **O fato de a empresa ter sido classificada na primeira posição (após habilitação por força de liminar) não afasta a insuficiência da sua representação. Por melhor que seja a proposta, a Administração não tem interesse em celebrar contrato com pessoa jurídica carente da devida apresentação.** 3 **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.** Licitante que não impugnou o edital no momento oportuno. Precedentes. 4 - A escolha do procedimento não é um dos aspectos inerentes ao interesse de agir. 5 - O polo passivo deve ser composto pelas partes que deverão sofrer os efeitos do provimento requerido em juízo, mesmo que seus interesses sejam opostos. 6 - Existe interesse de agir quando a parte visa à obtenção zde um provimento baseado em cognição exauriente, com a realização de coisa julgada material. Não se pode exigir que interponha recurso em processo cautelar, como terceiro prejudicado. QUARTA CÂMARA CÍVEL 18/04/2016 - 18/4/2016 Apelação APL 00105683920028080024 (TJ-ES) MANOEL ALVES RABELO’

19. Note-se que na Ata da Sessão Inicial de abertura da licitação, ocorrida no dia 20 de junho de 2022, essa empresa, por seu representante credenciado, Sr. Humberto Gomes Pereira, já havia apontado essa irregularidade, se pronunciado em ata da seguinte forma: “o contrato social da Eletromídia no item 23.Q exige que qualquer proposta de constituição de novos investimentos acima de R\$ 1.500.000,00 necessita de aprovação do conselho e que não foi identificado na documentação a aprovação do conselho desta oferta o que poderia tornar a assinatura da proposta sem validação de representação legal”

20. Ocorre, que mesmo diante da indicação de tal ilegalidade, a Secretaria de Parcerias Estratégicas e a CPLCC resolveram fazer vista grossa, preferindo silenciar-se e omitir-se quanto à apreciação desse tema, sabedores que de fato de uma análise detalhada dos documentos da licitante ELMD não encontraram nenhum documento que pudesse servir de amparo para justificar esse vício insanável.
21. Entendemos que é muito atrativo ao Município que a empresa ELMD seja habilitada, uma vez que apresentou oferta econômica que é muito mais elevada que a dos outros licitantes, todavia, os fins não podem justificar os meios, e fato é que **em aceitar adjudicar o contrato à empresa ELMD está essa Comissão agindo de forma totalmente temerária e desrespeitando as regras editalícias.**
22. **Importante reforçar que não estamos tratando de mero erro procedimental, e sim de um vício insanável e que não pode ser ignorado, em especial por estarmos tratando de uma companhia de capital aberto em bolsa, que deve ter um rígido processo de governança.**
23. Em adjudicando o Contrato à ELMD, existe um risco de que adjudicatária decida não assinar o Contrato de Concessão, pois na prática a Proposta Comercial é nula e, portanto, não gera efeitos em relação à empresa ELMD e obriga só e tão somente os diretores e procuradores que agiram em excesso de poderes.
24. Poderia ainda a empresa ELMD ser alvo de questionamentos de acionistas minoritários, que poderia causar um imbróglio jurídico e barrar a assinatura do Contrato por parte da empresa, uma vez que podem entender que os administradores estão agindo de forma temerária, pois como justificar a apresentação de oferta em montante tão superior ao segundo colocado, ou seja, podem reclamar que os administradores “jogaram fora” 50 milhões de reais, pois ao invés de oferecer 100 milhões poderiam ter ganhado a licitação com uma oferta de cerca de 50 milhões de reais e buscarem evitar o perfazimento do negócio.
25. Pelo exposto, por apego às regras Editalícias e à lei que se impõe que seja revista a decisão dessa comissão e considerada inabilitada a licitante ELMD.

III - DA IMPOSITIVA INABILITAÇÃO DA EMPRESA JC DECAUX PROPOSTA COMERCIAL NULA DE PLENO DIREITO

26. Pelas mesmas razões de direito apresentadas em relação à empresa Eletromídia, merece a empresa JC DECAUX DO BRASIL LTDA., doravante JCD, também ser considerada inabilitada, uma vez que do Contrato Social dessa empresa também se denota que os signatários da Proposta Comercial carecem de poderes de representação, uma vez que não foi apresentada por essa Ata de Reunião do Conselho de Administração autorizando a participação na licitação em questão, nos moldes do que requer o seu Contrato Social, na cláusula 10, a qual se transcreve abaixo:

Cláusula 10: Compete ao Conselho de Administração:

- (a) ficar a orientação geral dos negócios da Sociedade e a estratégia a longo prazo*
- (b) aprovar o orçamento anual, o plano de investimentos e expansão de negócios da Sociedade e qualquer modificação relevante;*

27. Também por esse motivo é imperativa a inabilitação da empresa JC DECAUX, uma vez que nula de pleno direito a Proposta Comercial apresentada sem amparo em prévia autorização do Conselho de Administração da Empresa, pois claramente uma Proposta Comercial em valor de cerca de 43 milhões de reais, para um contrato de longo prazo de 20 anos, é claramente algo que se encaixa dentro de uma estratégia de longo prazo e plano de investimento e expansão de negócios da companhia e que deveria ser autorizado previamente pelo Conselho de Administração, o que claramente não o foi, eivando totalmente de nulidade a Proposta Comercial da JCD.

28. Por fim, apenas a título informativo e reforçar, informamos que a recorrente, como já corroborado pela Nota Técnica emitida pela Secretaria de Parcerias Estratégicas, diligentemente apresentou Ata de Reunião de Sócios aprovando oferta em montante superior a R\$ 600.000,00, em apego e respeito ao seu Contrato Social, fazendo com que sua Proposta Comercial seja válida, portanto não se pode cogitar que essa comissão validará duas Propostas Comerciais nulas de pleno direito em desprestígio à licitante que agiu de forma correta e diligente e com apego às regras do Edital.

VI – PEDIDOS

- (i) Pelas razões ora expostas, a Recorrente requer:

Clear Channel Brasil
São Paulo Matriz
R. Funchal, 551 - 9º andar
Vila Olímpia | São Paulo | SP
CEP: 04551-060
Tel.: 55 11 2133.5800
clearchannel.com.br

Rio de Janeiro
R. São Francisco Xavier, 866
Maracanã | Rio de Janeiro | RJ
CEP: 20550-018
Tel.: 21 2220.8220

Curitiba
R. Dante Angelote, 391
Baixo Alto | Curitiba | PR
CEP: 82820-470
Tel.: 41 3277.4545

Campinas
R. Francisco Ceará Barbosa, 526
Amaral | Campinas | SP
CEP: 13082-030
Tel.: 11 2133.5800

Porto Alegre
R. Sérgio Jungblut Dielerich, 604
Pav. 16 | Sarandi | Porto Alegre | RS
CEP: 91060-410
Tel.: 51 3195.6224

- i. digne-se essa Comissão Permanente de Licitação de Compras Corporativas (CPLCC) a reconsiderar a r. decisão recorrida, inabilitando Eletromídia S.A. e JC Decaux do Brasil Ltda. em virtude das flagrantes desconformidades apresentadas pelas licitantes, que apresentaram Proposta Comercial em desacordo com o item 15.1 do Edital.
- ii. Seja ato contínuo, com a desabilitação das duas empresas, decretada a Clear Channel como virtual ganhadora e que se determine a abertura do envelope 3 dessa empresa para verificação dos documentos de habilitação, uma vez que claramente essa empresa agiu de maneira zelosa e atenta às regras do Edital,
- iii. caso a decisão seja mantida, requer-se, a imediata remessa dos presentes autos à Autoridade Superior para revisão da decisão, confiando no provimento do presente recurso e inabilitação da licitante.

Termos em que
pede deferimento
Recife, 08 julho de 2022.

DocuSigned by:

EC718EF6476C467...
HUMBERTO GOMES PEREIRA
OAB/SP nº 146.564

Clear Channel Brasil
São Paulo Matriz
R. Funchal, 551 - 9º andar
Vila Olímpia | São Paulo | SP
CEP: 04551-060
Tel.: 55 11 2133.5800
clearchannel.com.br

Rio de Janeiro
R. São Francisco Xavier, 866
Maracanã | Rio de Janeiro | RJ
CEP: 20550-018
Tel.: 21 2220.8220

Curitiba
R. Dante Angelote, 391
Bairro Alto | Curitiba | PR
CEP: 82820-470
Tel.: 41 3277.4545

Campinas
R. Francisco Ceará Barbosa, 526
Amaral | Campinas | SP
CEP: 13082-030
Tel.: 11 2133.5800

Porto Alegre
R. Sérgio Jungblut Dieterich, 604
Pav. 16 | Sarandi | Porto Alegre | RS
CEP 91060-410
Tel.: 51 3195.6224